Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2028/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8264/2015
PROTOCOLO	**:** 1597289
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
INTERESSADO	**:** KAREN RAMSDORF LEONARDO DA SILVA
VALOR	**:** LUIZ GOMES DE SOUSA
RELATOR	**:** R$ 47.000,00
	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório convite e a formalização do contrato administrativo em face do não encaminhamento de documentos indispensáveis para habilitação dos licitantes, configurando infração, à qual se aplica a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Convite nº 002/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 002/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Deodápolis e o Sr. Luiz Gomes de Sousa. Aplica-se multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade da Vereadora Karen Ramsdorf Leonardo da Silva, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos reclamados dentro do prazo estabelecido, mesmo após a devida intimação, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite n.º 002/2015 - (fls. 22-38) e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 002/2015 - (fls. 97-99) celebrado entre as partes acima nominadas.

O procedimento licitatório foi desenvolvido na modalidade de *Convite n.º 002/2015,* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviços de assessoria jurídica, confecção de pareceres técnicos e jurídicos, orientação ao Poder Legislativo na área do Direito Público, assessoria ao plenário da casa nas questões legais, regimentais e em relação à Lei Orgânica do Município e assuntos correlacionados, conforme Cláusula Primeira - (fls. 97).

O valor estimado importa em R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 97).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 10 (dez) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta - (fls. 98).

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas procederam a análise dos documentos acostados e concluíram pela *irregularidade e ilegalidade* do procedimento licitatório e, consequentemente, da formalização contratual tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis à análise do feito, consoante Análise *ANA - 2ICE - 10538/2016* (fls. 213-220) e o r. Parecer *PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 15919/2016* (fls. 221-223).

Diante disso, determinei a intimação do responsável pela contratação em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa – (fls. 224-226), oportunidade em que a Vereadora Karenn Hamsdorf Leornardo da Silva, então Presidente da Câmara Municipal de Deodápolis/MS apresenta justificativas e documentos – (fls. 231-236).

Após análise das razões da defesa, a Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas ratificam o entendimento anterior opinando pela *irregularidade e ilegalidade* do procedimento licitatório e, por consequência, da formalização contratual, conforme Análise *ANA - 2ICE - 239/2017* – (fls. 237-239) e o r. Parecer *PAR - 4ª PRC - 1222/2017* – (fls. 240-242).

É o que relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II do regramento supra.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do desfecho desfavorável ao jurisdicionado, levo à apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, e art. 13, I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, a fim de resguardar a competência da instância revisora, se for o caso.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 002/2015* – (fls. 22-38) foi instaurado com amparo na Lei Federal n.º 8.666/93, estando acompanhado de autorização, caracterização do objeto, dotação orçamentária, ato de nomeação da comissão de licitação, da carta convite aprovada pela assessoria jurídica, do comprovante da afixação do instrumento convocatório em local apropriado e do recebimento do convite por 3 (três) convidados, das propostas, da ata de deliberação, parecer jurídico, atos de adjudicação e homologação do resultado.

Contudo, quanto aos documentos de habilitação dos licitantes, a análise restou prejudicada, posto que ausentes a Certidão Negativa de Ação Criminal do Senhor Renato Cesar Bezerra Alves, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas do Senhor Luiz Gomes de Sousa e a Certidão Negativa de Ação Cível do Senhor Silvano Alves Tosta.

Frise-se que tais documentos foram exigidos no instrumento convocatório, item 6.4, fls. 25, razão pela qual sua apresentação torna-se imprescindível.

Em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa insculpido na Carta Magna e nos termos do art. 112, parágrafo único, I e art. 113, I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal, o responsável pelo órgão foi regimentalmente intimado a apresentar os documentos ausentes – fls. 224-226.

Contudo, Vereadora Karenn Hamsdorf Leornardo da Silva, então Presidente da Câmara Municipal de Deodápolis/MS apresenta somente a Certidão Negativa de Ação Criminal do Senhor Renato Cesar Bezerra Alves – (fls. 234) e afirma que *"os demais documentos foram extraviados, porém, juntadas tempestivamente com o cumprimento das exigências referidas no edital"* – (fls. 232).

Com relação ao *Contrato Administrativo n.º 002/2015* – fls. 97-99, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/93,

contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55, bem como a comprovação da publicação de seu extrato na imprensa oficial, conforme parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma legal.

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviços de assessoria jurídica, confecção de pareceres técnicos e jurídicos, orientação ao Poder Legislativo na área do Direito Público, assessoria ao plenário da casa nas questões legais, regimentais e em relação à Lei Orgânica do Município e assuntos correlacionados, com valor de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) e prazo de vigência de 10 (dez) meses – fls. 97-99.

Após apreciação dos documentos acostados e das razões da defesa, a Equipe Técnica conclui pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 238), *in verbis:*

> "*Diante do exposto RE-RATIFICAMOS a análise ANA-10538/2016 às fls.213-220, para concluir pela:*
>
> *a) irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Convite nº 2/2015 realizado pela Câmara Municipal de Deodápolis* (CNPJ nº 15.905.565/0001-95), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, *pela habilitação dos licitantes sem a comprovação da documentação exigida no edital, qual seja, a falta da Certidão Negativa de Ação Cível do senhor Silvano Alves Tosta e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas do senhor Luiz Gomes de Sousa, sob a responsabilidade da Senhora Karen Ramsdorf Leonardo da Silva, ordenadora de despesas atual, inscrita no CPF nº 013.743.131-73*, cujo período de gestão se deu de 2013 a 2016;
>
> *b) irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 2/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Deodápolis* (CNPJ nº 15.905.565/0001-95), como contratante, e, de outro lado, *o Dr. Luiz Gomes de Souza* (CPF nº 107.342.951-20), *em razão do contrato, embora formalizado de forma regular se encontrar amparado em procedimento licitatório ilegal e irregular, contaminando, em consequência, em todos os termos, os atos subsequentes.*"

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 241), *in verbis:*

> "*Diante o exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I- irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório – convite n. 2/2015* -, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> *II- irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato n. 2/2015, celebrado entre a Câmara Município de Deodápolis e Luiz Gomes de Souza*, nos termos do

art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n. 76, de 2013;

III- multa a Jurisdicionada Senhora Karen Ramsdorf Leonardo da Silva CPF n.013.743.131-73, por restar caracterizado a prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos, conforme prevê o art. 42, caput, e IX, c/c o art. 44, I, e 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 170, § 1°, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

IV- Pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais."

O Convite é procedimento simplificado dentre as modalidades de licitação que deve seguir os ditames do Estatuto das Licitações e Contratos, nos termos do art. 22, III, § 3º.

Embora esta modalidade dispense maiores formalidades, como, aliás, expressamente previsto da Lei Federal n.º 8.666/93, não pode se afastar do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º do mesmo diploma legal.

Assim, os licitantes e a Administração Pública estão submetidos ao instrumento convocatório, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência a lição de que *o edital ou carta convite* faz lei entre as partes, conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> *"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."*[1] (grifei)

Deste modo, em consonância com o d. Ministério Público de Contas, entendo que os atos relativos ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 002/2015* não estão em conformidade com a Lei Geral de Licitações posto que as exigências editalícias foram descumpridas quando da não apresentação, em sua totalidade, dos documentos necessários à habilitação dos licitantes elencados neste Relatório-Voto.

Por conseguinte, a formalização do instrumento contratual encontra-se irregular

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo:Altas, 2007, p.357.

tendo em vista a aplicação do princípio geral de que *o acessório segue a sorte do principal*, vez que a incidência da acessoriedade nos contratos administrativos já está consolidada justamente porque os vícios que comprometem a formação de uma relação contratual se comunicam a todos os atos nela praticados.

DISPOSITIVO

Desta forma, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas concluo que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nos autos conduzem ao raciocínio pela irregularidade e ilegalidade passíveis de rejeição por esta Corte de Contas e, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite n.º 002/2015 instaurado pela Câmara Municipal de Deodápolis/MS, CNPJ/MF nº 15.905.565/0001-95, através da Comissão Permanente de Licitação devidamente designada e representada pela Presidente à época, Vereadora Karen Ramsdorf Leonardo da Silva, CPF/MF nº 013.743.131-73, como unidade licitante, em face do não encaminhamento de documentos habilitatórios reclamados no instrumento convocatório e indispensáveis para análise do feito, contrariando assim as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III e art. 42, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 002/2015 celebrado entre a Câmara Municipal de Deodápolis/MS, CNPJ/MF nº 15.905.565/0001-95, representada pela Presidente à época, Senhora Karen Ramsdorf Leonardo da Silva, CPF/MF nº 013.743.131-73, como contratante, e de outro lado, o Senhor Luiz Gomes de Sousa, CPF/MF nº 107.342.951-20, como contratado, posto que este instrumento contratual foi formalizado com amparo em procedimento licitatório irregular e ilegal, nos termos do art. 59, III e art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade da Vereadora Karen Ramsdorf Leonardo da Silva, CPF/MF nº 013.743.131-73, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos reclamados dentro do prazo estabelecido, mesmo após a devida intimação, atraindo a incidência dos artigos 42, IV e IX, 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável nominada no item "3" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório Convite nº 002/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 002/2015, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON